



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379302-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP, VERA MARIA SANTOS FARIAS e JOSÉ PETRUCIO DE FARIAS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2379302-34.2024 – SANTOS.

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravados: Santos Petrol Comercio de Combustíveis Ltda. – EPP e outros.

Juíza: **Julia Inez Costa Galceran.**

Voto 38.144

EXECUÇÃO – Pretensão de penhora de percentual sobre proventos de aposentadoria – Impenhorabilidade – Proteção legal prevista no art. 833, IV e X, do CPC – Demais, constrição de valor inferior a 40 salários-mínimos – Penhora de percentual sobre aposentadoria que, embora admitida em casos excepcionais, na hipótese dos autos, prejudicaria a subsistência da executada – Prevalência do direito à dignidade humana – Expedição de ofícios à Organização das Cooperativas Brasileira (OCB) e à JUCESP – Medida que se mostra adequada e necessária para obter informações sobre a participação das executadas em cooperativas, permitindo a identificação de possíveis bens e direitos sujeitos à penhora – Recurso parcialmente provido.

1. Agrava-se de decisão que, em execução da agravante aos agravados, indeferiu o pedido de penhora de 20% da aposentadoria da executada Vera; a expedição de ofício à OCB para verificar se ela é associada; a expedição de ofício à JUCESP para identificar cooperativas

registradas com vínculo da executada Maria (fls. 829/830 dos autos da origem).

Alega ser possível a penhora de percentual de salários/aposentadoria para qualquer tipo de dívida, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, com base na teoria do mínimo existencial. Embora o art. 833, IV, do CPC preveja a impenhorabilidade de salários/aposentadorias, a jurisprudência atual relativiza a regra, considerando que tais rendimentos são frequentemente utilizados como garantia de crédito. Sustenta que a expedição de ofício é medida necessária e legítima para obtenção de informações que possam auxiliar na localização de bens ou rendimentos do devedor. Requer a reforma e o efeito suspensivo – que deferi (fls. 22/23).

Não veio resposta (fl. 25).

É o relatório.

2. Anote-se que para adequada análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as folhas abaixo relacionadas são relativas aos autos originários.

Recurso parcialmente fundado. De fato, conforme a declaração de benefícios de fl. 816, verifica-se que a executada Vera recebe proventos de aposentadoria em torno de R\$3.474,72. Assim, aplica-se a proteção legal prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, e no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, que asseguram a impenhorabilidade da remuneração do devedor, seja oriunda de aposentadoria ou salário, devido ao seu caráter

alimentar, essencial para a subsistência da parte.

Importante lembrar que o novo Código de Processo Civil traz duas exceções à regra da impenhorabilidade dos salários, no parágrafo § 2º do artigo 833, permitindo-se a penhora quando se tratar de execução de alimentos e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, **hipóteses não demonstradas nos autos.**

A par disso, em que pese a jurisprudência do STJ admitir, em casos excepcionais e desde que não haja prejuízo ao sustento da parte executada, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, fato é que, no caso, a quantia é inferior a três salários-mínimos, sendo que a constrição de qualquer percentual sobre o valor poderia mesmo ofender, significativamente, a manutenção e subsistência ordinária da executada e, conseqüentemente, violar sua dignidade.

Nesse sentido, esta 15ª Câmara de Direito Privado vem decidindo que a penhora sobre rendimentos com tais valores, compromete a subsistência do executado e/ou de sua família e fere, assim, a dignidade humana.

A respeito – **mutatis mutandis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA –
PENHORA DE PROVENTOS – IMPENHORABILIDADE
– Decisão que rejeitou a impugnação à penhora dos
proventos das agravantes – Pleito de reforma da decisão –

Cabimento – Garantia de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC – Agravantes que recebem proventos limitados a 04 (quatro) salários mínimos, o que indica que a penhora poderá comprometer a sua dignidade e a de sua família – "Mens legis" que visa garantir o mínimo para a subsistência do devedor – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, para afastar a ordem de penhora sobre os proventos das agravantes. (Agravo de Instrumento 2166223-45.2019.8.26.0000; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

No mais, o pedido de expedição de ofícios à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e à JUCESP, é medida possível.

Diante da necessidade de garantir a efetividade da execução e a ampla busca por bens e direitos que possam satisfazer o crédito exequendo, bem como considerando o dever do juízo de adotar todas as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da obrigação, a expedição dos ofícios se mostra medida adequada e necessária.

Dessa forma, inexistente óbice para obtenção de informação acerca de eventual participação das executadas em cooperativas registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), permitindo a identificação de possíveis bens e direitos passíveis de satisfação da obrigação exequenda.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso